

PARECER 878/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispendo sobre a criação de Programa Social de Trabalho Educativo ao Adolescente Aprendiz. Prevê o art. 30, I, II da Constituição Federal, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, parágrafo único, dispõe que "a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município".

A proposição em exame, prevê ainda, que serão firmados convênios entre a Prefeitura e entidades sociais de assistência ao adolescente, governamentais ou não, objetivando a realização do Programa preconizado no seu texto. E cabe, exatamente à Câmara Municipal de São Paulo, dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares, conforme preconiza o artigo 12, XV da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, insere-se a propositura no âmbito da competência do Legislativo, de legislar sobre assuntos de interesse local, descrito no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, manifesto-me pela LEGALIDADE do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/09/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Eder Jofre - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal

Wadiah Mutran

PL 210/99 - DOM 10/5/99